



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.246

de 06 / 10 / 88

Processo n.º 16.871

PROJETO DE LEI N.º 4.624

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretor

27/10 / 88



(P.L. nº 4624 - fls 2)


Justificativa

O modelo econômico brasileiro, que historicamente marginalizou uma grande parcela da população, a partir dos governos de exceção que subjugarão a Nação durante 20 anos, tratou de exacerbar ainda mais a concentração da renda, gerando uma classe social de verdadeiros párias, cujo ganha-pão vem sendo obtido através de degradante tarefa de fuçar o lixo urbano, para ali recolher o que comercializar.

Esse triste quadro faz parte, hoje, da paisagem da maioria das cidades brasileiras, entre as quais a nossa Jundiá. Assim, é comum verem-se homens, mulheres e crianças remexendo o lixo urbano - nas ruas ou nos lixões - à cata de sobras que lhes possam render algum miserável ganho. Nessa luta pela sobrevivência, buscam esses injusticados qualquer tipo de lixo, inclusive o das farmácias, até hoje expostos em via pública como se fosse lixo residencial ou comercial comum.

Ora, é sabido que, pela natureza de seu ofício, as farmácias produzem dejetos contaminados (desde curativos, até seringas e agulhas), que representam um perigo à parca saúde desses catadores de lixo e, além deles, de qualquer outro cidadão que, direta ou indiretamente, tenha contato com esses dejetos, e com os oriundos de drogarias e clínicas veterinárias.

Prevenir a disseminação de moléstias e zelar pela saúde de toda a comunidade é a intenção deste projeto de lei.


ERAZE MARTINHO
Vereador



54 88
16 04
Proc. 13.738-503.1441
R. [Signature]

Jornal de Jundiaí 21/1/75

- LEI Nº. 2 140 - de 13 de outubro de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) - resíduos domiciliares;
- b) - materiais de varredura domiciliar;
- c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) - restos de limpeza e de poda de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;

h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

*



Fls. 05
Proc. 13.738-503.1441
Aluiz B
M. J.

- b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) - materiais radioativos.

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, busiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá - apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I - nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da - Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.;

II - nas zonas não enquadradas no item anterior, fica - facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar - os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estabelecidas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

- a) - os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;
- b) - qualquer material declaradamente contaminado ou - suspeito, a critério do médico responsável;

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

BABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 06
Proc. 13.738-503.1441

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo - diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, - como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de la vagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público - para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios -



Proc. nº 16.871

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à ASSESSORIA JURÍDICA.

@Mantesei
Diretor Legislativo.

18/07/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.375

PROJETO DE LEI Nº 4.624

PROC. Nº 16.871

De autoria do nobre vereador Erazê Marti
nho, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a
Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabe
lecimentos que especifica.

A proposição está justificada a fls. 3.


PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à ini
ciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser
ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar
Social.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 22 de julho de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgrt



Proc. 16.871

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Demafedi
Diretor Legislativo

05/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José Rivali

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.871

PROJETO DE LEI Nº 4.624, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 3.258

A alteração de lei local somente pode ser processada por meio de diploma legal oriundo da pessoa política, quer do Executivo, quer do Legislativo.

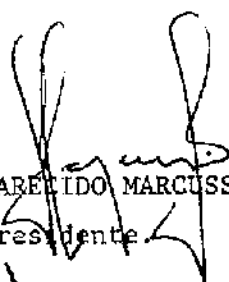
O texto em exame almeja tal mister, e se afigura revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 08, que acolhemos.

A matéria deve tramitar, e em face desta afirmação, nossa conclusão é favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1988

Aprovado em 16.08.88


JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSE RIVELLI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

22,08,88

Ao Vereador Sr. A. Vóco

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Carlos Pereira
Presidente

23.08.88

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 16.871

PROJETO DE LEI Nº 4.624, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 3.302

A proposta objeto do presente projeto é por demais conveniente e atual, especialmente num momento em que muito se discute o controle de endemias e a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

A alteração pretendida visa exigir a incineração de resíduos e dejetos oriundos de hospitais, farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, que se constituem em verdadeiros focos de doenças. Contudo, invariavelmente são coletados com o lixo comum e tem o mesmo destino do material originário das moradias, sendo que, posteriormente, podem trazer graves problemas para as pessoas que o manuseiam, notadamente os "catadores de papel" que vasculham os restos no depósito final.

O texto é, pois, pertinente, e deve merecer a melhor acolhida dos nobres pares, por tratar diretamente de proteção à saúde pública, e em face desta explanação, concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.08.1988

APROVADO EM 30.08.88


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.)


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

PEDRO OSVALDO BEASIM


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



OF. PM. 09.88.18.

Proc. 16.871

Em 14 de setembro de 1988

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.385 do PROJETO DE LEI Nº 4.624, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as mani-festações de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.624
PROCESSO Nº 16.871
OFÍCIO P.M. Nº 09.88.18.

AUTÓGRAFO Nº 3.385

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19/09/88.

ASSINATURA: *Ala*
RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO ROM
Escriturário

EXPEDIDOR: *Ala*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 11/10/88.

Ala
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 16.877
Oliveira

OF. GP.L. nº 520/88
03854 03854 1523
Proc. nº 22.822/88

Jundiá, 06 de outubro de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

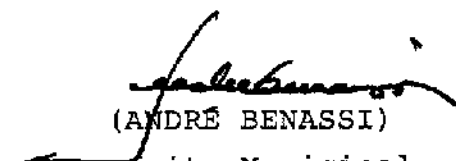
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
10/188

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.624, bem como cópia da Lei nº 3246, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em 20/09/88




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc 16.871
Alu

Proc. 16.871

GP, em 06.10.88

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.385

(Projeto de Lei nº 4.624)

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10."

(...)

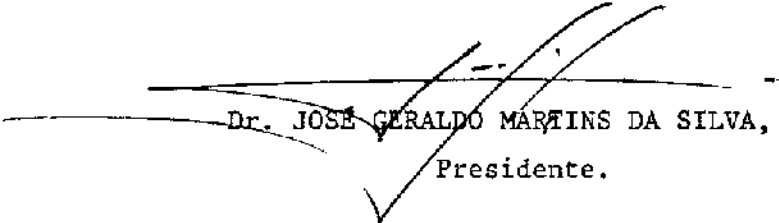
"Art. 10-A. - Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10."



(Autógrafo nº 3.385 - fls. 02).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e oito (14.09.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

LEI Nº 3246 DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)


(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção - dos referidos no art. 10."

(...)

"Art. 10-A. - Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

← Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias - do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

SM.

DIOM DE 14 DE OUTUBRO DE 1 988

LEI N.º 3246 DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3.º (...)

(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10.”

(...)

“Art. 10-A. — Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

